



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	130\$	
A 1.ª série . . .	90\$	48\$	
A 2.ª série . . .	80\$	43\$	
A 3.ª série . . .	80\$	43\$	

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10118, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:567 — Demite dos postos e lugares que ocupam no exército e na marinha ou no funcionalismo, os indivíduos que se tiverem, tiverem sido ou vierem a ser investidos no exercício de funções militares ou civis na Ilha da Madeira, sem nomeação do Governo da República.

Decreto n.º 19:568 — Regula as ajudas de custo, subsídios e outros vencimentos suplementares às tropas expedicionárias que vão operar no arquipélago da Madeira.

Decreto n.º 19:569 — Encerra a toda a navegação e comércio os portos do arquipélago da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:567

Considerando a necessidade de punir rápida e severamente os indivíduos que, sem investidura legal, entram ou venham a entrar no exercício de funções militares e civis no arquipélago da Madeira, a coberto de uma rebelião;

Considerando que, em face do grave atentado cometido contra a vida, a liberdade e os bens dos cidadãos, o Governo entende que é do seu dever, sem mais delongas, castigar os responsáveis, à medida que for tomando conhecimento dos seus delitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São demitidos dos postos e lugares que ocupam no exército e na marinha ou no funcionalismo, e privados de todas as honras, vencimentos, garantias e direitos que estejam usufruindo, os indivíduos que se tiverem, tiverem sido ou vierem a ser investidos no exercício de funções militares ou civis na Ilha da Madeira, sem nomeação do Governo da República, considerando-se desde a data do presente decreto colocados à disposição do Governo, sem prejuízo da responsabilidade que

venha a caber-lhes em processo organizado conforme a lei.

Art. 2.º Os Ministros das respectivas pastas, por decreto, darão execução ao disposto no artigo anterior, à medida que forem tendo conhecimento de factos a que seja aplicável.

Art. 3.º Nos cinco dias imediatos à publicação de qualquer decreto de demissão, referido no artigo anterior, poderá qualquer indivíduo por ele atingido entregar-se à legítima autoridade da República e provar que o presente decreto não lhe é aplicável.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Gutmarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:568

Havendo necessidade de enviar ao arquipélago da Madeira forças de terra e mar destinadas a sufocar a rebelião militar que se deu na cidade do Funchal;

Considerando que se torna necessário fixar aos oficiais e praças que façam parte dessas forças as ajudas de custo, subsídios e outros vencimentos suplementares que lhes devem ser abonados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e sargentos e seus equiparados do exército que fazem ou venham a fazer parte dos con-